



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.862 – CLASSE 22ª – ESPÍRITO SANTO (Vitória).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Luiz Carlos Fernandes Rangel.

Advogado: Dr. Jorge Leal de Oliveira.

Recorrido: Max Freitas Mauro Filho e outro.

Advogado: Dr. Roberto Joanilho Maldonado.

I. Recurso especial: legitimidade para interpô-lo do autor da representação ou da ação de investigação judicial, como terceiro interessado na impugnação do julgado que lhe negou o provimento postulado a título de cumprimento da decisão do TSE, transitada em julgado, que a julgara procedente.

II. Inelegibilidade. LC 64/90, art. 1º, I, d. Código Eleitoral, art. 22, XIV, XV e parágrafo único (inteligência). Representação por abuso do poder econômico ou político, contra candidato à Assembléia estadual, nas eleições de 1998, julgada procedente. Candidato que veio a eleger-se Prefeito nas eleições de 2000. Diplomação e posse na Prefeitura anteriores ao trânsito em julgado da decisão proferida na Representação (investigação judicial eleitoral), que se deu após o decurso dos prazos para interpor recurso contra a diplomação ou para ajuizar ação de impugnação de mandato.

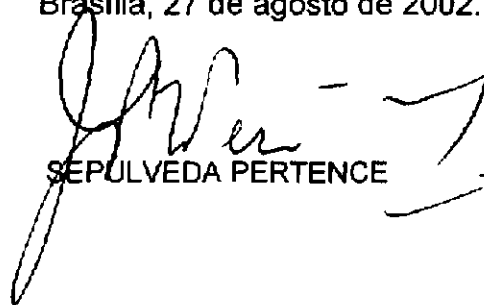
1. Inadmissível a desconstituição da diplomação do recorrido como Prefeito de Vila Velha, anterior ao trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a representação (ou "ação de investigação judicial"), que se ajuizara, a título de simples cumprimento do trânsito em julgado da decisão que nela se proferiu.

2. Não obstante da última decorresse a declaração de inelegibilidade do representado para Prefeito, no pleito realizado no triênio de seu âmbito temporal de eficácia, a desconstituição da diplomação conseqüente à sua eleição e a cassação do mandato correspondente penderiam

– admitida a persistência de sua tempestividade – de provimento de recurso contra a expedição do diploma ou de decisão judicial de procedência em ação de impugnação de mandato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de agosto de 2002.



SEPÚLVEDA PERTENCE

– PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Ao relatar o REspe 19.864, dei conta dos antecedentes do caso:

"No curso do processo das eleições de 1998, Luiz Carlos Fernandes Rangel requereu investigação judicial eleitoral contra MAX FREITAS MAURO FILHO – então Deputado Estadual e candidato à reeleição – a qual, repelida pelo TRE, veio a ser julgada procedente pelo TSE, após o pleito, 25.04.00, a fim de declarar inelegível o representado para as eleições que se realizassem nos três anos subseqüentes àquele em que teria verificado o abuso, com remessa dos autos ao MP para as providências que entendesse cabíveis.

Ocorre que, na pendência desse processo de investigação judicial relativo às eleições parlamentares de 1998, o representado, MAX MAURO FILHO, no pleito municipal de 2000, registrado, elegeu-se Prefeito de Vila Velha e, diplomado, exerce o mandato.

Mas – à vista da decisão do TSE e do indeferimento dos RREE interposto, quando pendente a sua admissão de agravos manifestados – a coligação vencida ofereceu impugnação à diplomação ao Juízo Eleitoral de Vila Velha (f. 3), que a recebeu como ação de impugnação de mandato (f. 21), imprimindo-lhe procedimento ordinário, para, ao final, por sentença de 09.05.01, julgá-la improcedente, porque coberta a questão pela coisa julgada que repelira, antes do pleito, a impugnação do registro da candidatura a Prefeito (f. 112).

Mas, o TRE lhe negou provimento, colhendo-se do voto condutor do relator do apelo, o Juiz Luciano Kelly do Nascimento – f. 173:

'Ocorreu que ao julgar o pedido de registro, e as impugnações oferecidas em face do mesmo, o Juízo enfrenta o mérito, e decide a questão, deferindo ou indeferindo o pedido.

A prova do trânsito em julgado da ação, ou de qualquer motivo que importe no deferimento da impugnação ao registro ou ao mandato eletivo, não é condição ou requisito da ação, mas sim o fundamento de direito a ser analisado para se julgar procedente ou improcedente o pedido.

Ao rejeitar a ação de impugnação ao registro apresentada naquela oportunidade pelo ora Recorrente, o MM. Juízo de 1º Grau indeferiu a pretensão por falta da prova de que haveria situação a determinar a inelegibilidade

do então candidato, qual seja, o trânsito em julgado, e conseqüentemente deferiu o registro de sua candidatura.

Não há dúvida portanto de que se trata a decisão que defere o registro da candidatura, ou acolhe impugnação porque presente qualquer das situações previstas na LC 64/90, de decisão de mérito.

(...)

Ora, o que se apresenta na hipótese como fundamento do pedido é a questão da existência de Decisão do C. Tribunal Superior Eleitoral considerando inelegível o Recorrido, sem o competente trânsito em julgado previsto pela norma de regência demonstrado nos autos.

A matéria, sob esse enfoque, já foi apreciada por oportunidade do julgamento da impugnação ao registro da candidatura do Recorrido, julgada improcedente, e deferido o registro, pelo que não se pode falar em renovação da demanda em sede de impugnação de mandato eletivo.

É, pois, com base nesses fundamentos que acompanhando o entendimento da d. Representante do Ministério Público Eleitoral nego provimento ao recurso, mantendo a Sentença de 1º Grau.'

Houve embargos de declaração – de que não conheceu o TRE por intempestivos – e recurso especial, admitido na origem."

Do recurso, entretanto, não conhecemos por intempestividade.

Paralelamente, àquela ação de impugnação do diploma, objeto do mencionado REspe 19.864, processaram-se os agravos de instrumentos contra a admissão dos RREE opostos pelo PTB, seu partido, e pelo Prefeito eleito, Max Mauro Filho, da decisão do TSE que, em recurso especial, julgara procedente a investigação e declarara a inelegibilidade do último, por três anos contados das eleições de 1998.

Ao agravo relativo ao RE do PTB, negou seguimento no STF o Ministro **Moreira Alves**, em decisão que transitou em julgado (relatório do RE 301.343-2, p. 47).

O segundo agravo, no entanto, provido pelo Ministro **Ilmar Galvão**, determinou a subida do RE 301.343-2, redistribuído ao Ministro

Moreira Alves, que foi julgado pela Primeira Turma, em 9.10.01, que dele não conheceu (f. 47/102).

Rejeitados os primeiros embargos de declaração (f. 103), opuseram-se outros, que o Tribunal, em março de 2002, rejeitou e, por reputá-los protelatórios, determinou o imediato cumprimento da decisão.

À base desses fatos, o Partido Social Liberal requereu ao TRE/ES que, em conseqüência, cassasse o mandato de Prefeito de Max Mauro Filho.

Da petição, decidiu o TRE, nos termos resumidos nesta ementa, da lavra do Juiz Luciano Kelly do Nascimento – Resolução 104, de 29.4.02, f. 203/204:

“Compete ao Tribunal Regional Eleitoral, na forma do Artigo 30, XVI, do Código Eleitoral, e Artigo 12, V, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, cumprir e fazer cumprir as Decisões e Instruções do Tribunal Superior Eleitoral. Preliminar de Incompetência rejeitada.

Tendo o Relator designado enfrentado pedido versando sobre a mesma matéria, nos autos de processo julgado anteriormente relativo às mesmas partes, há prevenção que determina a distribuição, impondo a rejeição da preliminar.

A documentação encaminhada à Corte Regional Eleitoral pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente cópia dos Acórdãos e Votos proferidos nos autos do Recurso Especial Eleitoral, do Recurso Extraordinário, e dos Embargos Declaratórios, aliada à determinação de cumprimento da Decisão independentemente da publicação do Acórdão dos segundos Embargos, permite o julgamento do pedido, ainda que o requerimento tenha sido formulado através de instrumento que não se revela totalmente adequado na forma da Lei Eleitoral de Regência. Preliminar Rejeitada.

Tendo transitado em julgado a Decisão que julgou inelegível o Requerido depois da sua eleição, determina o Artigo 22, XV, da Lei Complementar 64/90, sejam remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou de Recurso Contra Expedição de Diploma. No caso o próprio Representante do Ministério Público Eleitoral, legitimado pela norma legal, é que opina pelo arquivamento do feito, sob o fundamento de que o trânsito em julgado da Decisão ocorreu após a obtenção pelo Requerido de novo registro de candidatura. Revela-se pois a falta

de interesse de agir a determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito. Decisão unânime.

Vistos etc.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e as notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do Tribunal para apreciação do feito e de incompetência do Relator para julgar o processo; rejeitar, também à unanimidade, a preliminar de não conhecimento do pedido de afastamento e, no mérito, por igual votação, arquivar os autos pela perda do objeto.”

Dessa resolução – publicada em 29.5.02 (f. 219) – **Luiz Carlos Fernandes Rangel**, requerente da investigação judicial, relativa ao pleito de 1998, que ao final se julgara procedente, interpôs o presente **recurso especial**, de cuja interposição, extrato:

“13. Recebida, porém, a determinação emanada do STF, de imediato cumprimento do V. Acórdão do TSE, que declarou a inelegibilidade do recorrido, entendeu o TRE/ES, de julgar a determinação, determinar seu arquivamento por perda de objeto, ao argumento de que os 3 (três) anos previstos para a inelegibilidade já passaram.

14. De ver, que ao invocar o Art. 15, da LC 64/90, não há como sustentar prescrição, já que da exegese que se extrai, decorre a retroatividade dos seus efeitos, para conferir efeitos à decisão judicial, que fica condicionada ao trânsito em julgado. Assim, havendo a decisão judicial, esta fica com seus efeitos suspensos, aguardando o trânsito para, então produzir os seus efeitos, que na hipótese, os efeitos o foram por determinação do STF, ante a reiterados recursos procrastinatórios.

15. Portanto, haveria perda de objeto, caso o inelegível não se candidatasse – não haveria inelegibilidade a cumprir; ou se candidatando, não lograsse êxito – também não haveria o que cumprir. Mas tendo o inelegível exercido a elegibilidade no período em que estava inelegível, os atos que praticou com vista à elegibilidade, sucumbem aos efeitos previstos no Art. 15, da LC 64/90, que produzem seus efeitos nos próprios autos, por ser a ação de investigação, autonomia.

16. Assim, os atos que o candidato praticou com vista ao exercício da elegibilidade, e havendo o trânsito em julgado, e esta é a única condição, já que não previu a lei, lapso temporal para a prescrição, e portanto, ocorrendo o trânsito, e havendo exercício do mandato conquistado no período da inelegibilidade decretada, são eles nulos e cancelados, tal como previsto no Art. 15, da LC 64/90.

Pelo exposto, vê-se que o julgamento da decisão que determinou o imediato cumprimento da inelegibilidade de Max Freitas Mauro Filho, que atualmente exerce o mandato de Prefeito, que concorreu e se elegeu no período em que estava inelegível – 3 (três) anos a partir das eleições de 1998, e portanto inelegível até 03 de outubro de 2001, razão de os atos que praticou no exercício da elegibilidade, perdem seus efeitos, sendo nulo o diploma e cancelado o registro, tal como previsto no Art. 15, da LC 64/90.

Assim, requer, a intimação das partes, e afinal seja acolhido o recurso e dado provimento para anular ou reformar a decisão do TRE/ES (Resolução-104, fls. 203), determinando seja a comunicação de inelegibilidade cumprida, ou por este (TRE) determinado, dado que a competência do Tribunal – originariamente se deu por na época o investigado (recorrido) ser Deputado Estadual, e por isto gozar do foro privilegiado, o que não mais tem, dado inexistir na matéria em tela privilégio de foro a Prefeito, e sendo, por isto, a competência para o cumprimento, em tese, do Juiz Eleitoral de Vila Velha, cabendo ao TRE, cumprir ou fazer cumprir a inelegibilidade decretada no V. Acórdão, fazendo as comunicações, e adotando as providências para o preenchimento do cargo de Prefeito, na conformidade da Lei 9.504/97, ante o contido no Art. 15, da LC 64/90 em obediência à r. decisão constante do V. Acórdão, assegurando, assim, a autoridade da decisão contida no V. Acórdão, o império das leis, e soberania da Constituição, restabelecendo-se o primado da justiça e da ordem jurídica.”

Admitido o Respe na origem (f. 230), ofereceram-se contra-razões que se alicerçaram em precedentes do TSE (Acs. 12.235, M. Aurélio, DJ 13.12.94; 14.563C, Eduardo Ribeiro, 31.10.96; 157, Corrêa, DJ 15.9.00; 11.844C, M. Aurélio, DJ 14.10.94; RO 17, Diniz de Andrada, JTSE, v:8/f. 1/306).

Opinou pelo MPE o il. Subprocurador-Geral Eduardo Dantas Nobre, que aduz:

“8. Tocante à alegada violação às disposições inscritas na Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 15, e na Lei nº 9.504, de 1997, art. 73, III, impende remarcar que o v. acórdão hostilizado demitiu-se de sua análise, afigurando-se defeso a essa Corte Superior, em consequência, manifestar-se a seu respeito, à míngua do indispensável prequestionamento.

9. Com atinência à regra ínsita na Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 22, XIV, gize-se que a inelegibilidade, nela prevista, circunscreve-se ao prazo de 03 (três) anos, que, por sua vez,

principia com a eleição em que teve lugar a prática abusiva. Logo, a inelegibilidade imposta a Max Freitas Mauro Filho não pode, em absoluto, incidir sobre sua atual condição de cidadão, em ordem a afetá-la detrimetosamente.

10. Registro, por oportuno, que a regra questionada (Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 22, XIV) carece de aplicação ao caso até mesmo para viabilizar o manejo do recurso contra a expedição do diploma e da ação de impugnação de mandato eletivo, pois os prazos de 03 (três) e de 15 (quinze) dias, respectivamente, em que ele deve ocorrer, tem como termo inicial a diplomação, e não o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de investigação judicial, como consignou o voto condutor do v. acórdão impugnado.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):

O ponto de partida para a solução da controvérsia é a inteligência a ser dada ao art. 1º, I, *d*, da LC 64/90 (Lei das Inelegibilidades), que faz inelegíveis – alínea *d* – *“os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguinte”*.

Anote-se, de logo, que a inelegibilidade, na hipótese, não afeta, por si só, o fato constitutivo do abuso, mas do **trânsito em julgado** da decisão que julgue procedente a representação que o denuncie.

Correto, assim, a Res./TSE 19.521/96, Pádua Ribeiro, DJ, ao estatuir:

“O termo inicial do prazo de inelegibilidade, no caso de procedência de representação por abuso do poder econômico ou político, coincide com o trânsito em julgado da decisão.”

Dispõe, de sua vez, a mesma LC 64/90, regulando a eficácia da sentença que julgue procedente a representação:

"Art. 22 (...)

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido."

É dizer:

a) o trânsito em julgado da procedência da representação, se ocorre **antes das eleições**, implica para o candidato: (a) a cassação do registro e (b) a declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos contados da coisa julgada;

b) se o trânsito em julgado, no mesmo sentido, porém, só ocorre **depois das eleições**, em cujo processo haja ocorrido o abuso – já não mais se cogita da cassação do registro, pois sua eficácia se exauriu com o pleito –: além da inelegibilidade trienal, a desconstituição do diploma já não decorrerá por si só da sentença proferida na representação, mas dependerá de recurso contra a diplomação (C. El., art. 262, IV) ou de ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, §§ 10 e 11): deixa-o claro o art. 22, XV, da Lei de Inelegibilidades.

No que toca, porém, à inelegibilidade trienal prospectiva – vale repisar –, a definitividade da procedência da representação faz **coisa julgada material**, oponível, nos processos eleitorais que se desenvolverem na sua vigência, tanto ao registro da candidatura, quanto à eventual diplomação do candidato.

Assim decidiu o TSE, ao declarar indiscutível, no recurso contra a diplomação de candidato eleito Prefeito em 1992, a inelegibilidade para os três anos seguintes, declarada no processo do registro de sua candidatura a deputado, em 1990 – com base na cláusula similar à via discutida, do art. 1º, I, g, da LC 64/90, REspe 11.409, 30.11.93, Torquato, JTSE: V.6/T. 1/p. 171:

“1) Inelegibilidade. Candidato declarado inelegível pelo TSE em 1990.

2) Nova candidatura em 1992. Impugnação do registro do candidato já eleito mediante recurso contra a diplomação.

3) Cabe argüir a matéria no recurso contra a diplomação.

4) Efeito da coisa julgada do acórdão do TSE de 1990 com base na jurisprudência então prevalente.

5) Não tem efeito retroativo a mudança de jurisprudência.

Recurso conhecido e provido.”

A decisão foi mantida por acórdão unânime do plenário do Supremo Tribunal, que explicitamente refutou a tese da limitação dos efeitos da coisa julgada em processo eleitoral de 1990, a que se referia o indeferimento do registro – RE 174083, 10.8.95, **Rezek**, RTJ 157/720:

“Recurso extraordinário. Decisão definitiva do Tribunal Superior Eleitoral, que declarou a inelegibilidade de candidato em 1990, com base no artigo 1º-I-g da LC nº 64/90. Coisa julgada. Recurso contra a diplomação do candidato eleito em 1992. Procedência. Recurso que fala em preclusão e afronta aos artigos 5º - XXXVI, 15-V, 31-§§ 1º e 2º e 37- § 4º da Carta.

I – A preclusão, instituto de direito ordinário, não encontra exame possível em sede extraordinária.

II – Tema relativo aos artigos 15-V e 37-§ 4º não prequestionado. Argumento de ofensa ao artigo 31-§§ 1º e 2º e

natureza do motivo determinante da declarada inelegibilidade: matéria não influente no deslinde da causa.

III – O acórdão recorrido, ao reconhecer que a existência de coisa julgada impedia a participação do candidato no processo eleitoral de 1992, não afrontou aquela garantia constitucional.

Recurso extraordinário não conhecido.º

Aplicadas tais premissas da jurisprudência assente ao caso vertente, tem-se que a procedência da representação movida contra o recorrido Max Mauro Filho, por abuso no processo eleitoral de 1998, uma vez coberta pela coisa julgada. E embora só consumada esta após a realização do pleito daquele ano – em tese, tanto poderia ter levado à desconstituição do diploma e à perda do mandato de Deputado Estadual, então conquistados, quanto ao registro de sua candidatura a Prefeito, nas eleições de 2000, e à conseqüente diplomação.

Sucedee, entretanto, que, com relação à investidura na Assembléia Legislativa, a extinção do mandato, em 1º de janeiro de 2001, por força da posse na prefeitura de Vila Velha, elidiu a eficácia retroativa que, sobre ela, pudesse ainda decorrer do trânsito em julgado da representação por abuso de poder, que só se deu em 2002: correto, no ponto, o acórdão recorrido.

Restou, pois, a indagação da eventual eficácia da *res judicata* sobre a intercorrente diplomação e posse naquela Prefeitura, uma e outra – reenfazise-se – anteriores ao trânsito em julgado da decisão da representação.

O inciso XV do art. 22 da LC 64/90 – já repetidamente lembrado – basta a ilidir pudesse a cassação do diploma resultar, *ipso facto*, da sentença definitivamente irrecorrível proferida na representação: malgrado a eficácia de coisa julgada material que se atribua à declaração prospectiva de inelegibilidade, que nela se contém, e desconstituição do diploma dependerá, de qualquer sorte, ou de recurso contra a diplomação (C. El., art. 262, IV) ou da procedência da ação de impugnação do mandato eletivo (CF, art. 14, § 10).

Incensurável, pois, o acórdão do RO 17, 19.3.96, da lavra do eminente e saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, DJ 19.4.96, invocado com ênfase nas contra-razões do recorrido, que, entretanto, não basta à solução do caso presente: o que nele se reputou inadmissível foi que a própria decisão que, em 1995, julgou procedente representação por abuso de poder no pleito municipal de 1992 e, via de consequência, declarou inelegível o representado nos três anos subseqüentes, também, de logo, declarasse cassado o mandato de deputado estadual, obtido, antes da sentença, nas eleições de 1994.

No precedente não se tratou, porém, porque não estava em causa, de que a *res judicata* formada na representação – como explicitamente previsto naquele dispositivo legal – servisse de fundamento para o recurso contra a diplomação ou para a impugnação a mandato de deputado estadual.

Quid juris, no entanto, se – como quase sempre ocorrerá e, de fato, sucedeu na espécie –, a sentença de procedência da representação só vier a transitar em julgado após o termo dos brevíssimos prazos para se interpor o recurso contra a diplomação ou ajuizar a ação de impugnação de mandato?

A primeira alternativa, ortodoxa, de solução é a que considera definitiva coberta pela preclusão com a exaustão dos prazos para ambas as vias de impugnação do diploma a questão da inelegibilidade do candidato diplomado e, em consequência, sem nenhuma eficácia retroativa de desconstituição do diploma o posterior trânsito em julgado de sentença que, no processo de investigação judicial, declare a sua inelegibilidade no período que compreenda a data da eleição. Ai, *tolhitur quaestio*.

A esse entendimento, contudo, se tem oposto o que – para viabilizar, na generalidade dos casos, a eficácia prática do mesmo art. 22, XV, da LC 64/90 – retrotraí o termo inicial do recurso contra a diplomação ou da ação de impugnação do mandato à data do trânsito em julgado da

sentença que julgue procedente a representação e declare a inelegibilidade trienal, a qual, necessariamente, alcance tempo pretérito, pois se conta do pleito a que diz respeito o abuso verificado.

O acórdão recorrido, em tese acolhe essa última solução (f. 213), invocando a opinião, na doutrina, de Adriano Soares da Costa (Instituições de Direito Eleitoral, Del Rey, 2000, p. 70)

Não a aplica, entretanto, à espécie, por três motivos, que alinhio:

- 1º, porque, com o mesmo autor (ob.cit, p. 323), reduz o alcance do art. 22, XV, da Lei de Inelegibilidades, ao pleito em cujo processo se haja verificado a abuso em relação ao qual já não cabia cogitar de sua aplicação, porque extinto o conseqüente mandato de Deputado Estadual, por força da assunção da prefeitura à qual alçado o recorrido por eleições posteriores;
- 2º, porque, de qualquer modo, o Ministério Público – ciente do trânsito em julgado da decisão positiva da investigação judicial – embora legitimado a ambas, nem interpôs recurso de diplomação, nem propôs ação de impugnação;
- 3º, porque terceiros igualmente legitimados para o recurso contra a diplomação não dependeriam, para interpô-lo, do trânsito em julgado da representação por abuso de poder, como resultaria da nova orientação do TSE, a partir do Respe 19518, da lavra do Ministro Luiz Carlos Madeira.

De minha parte, não me comprometo com a primeira e a última das proposições.

A primeira delas – que reservo para melhor exame – à delibação, esvazia a eficácia temporal da coisa julgada da declaração de inelegibilidade trienal instituída na LC 64, conforme o precedente referido do TSE (REspe 11.409, Torquato), avalizado pelo Supremo Tribunal (RE 174.083), a cujos fundamentos me mantenho fiel.

A última – relativa ao termo inicial, na hipótese, das vias de impugnações abertas a outros legitimados, que não o MP, porque não se aplica a doutrina do REspe 19.518, à hipótese, de que se cogita – na qual a inelegibilidade fundante do recurso do art. 262, IV, C.El., qual seja a do art. 1º, I, d, LC 64/90 –, não resulta do fato abusivo, mas sim, da eficácia de

sua declaração judicial, que nasce do trânsito em julgado da sentença de procedência da representação.

Por isso – se se aceita a premissa de contar-se o prazo para o recurso nela fundada da data em que se formou a *res judicata* –, não há como reputá-lo precluso para outros legitimados que não o Ministério Público.

A tese do REspe 19.518 – à qual, desde o seu julgamento, prestei adesão – é impertinente à hipótese em que a *causa petendi* do recurso de diploma não seja a materialidade dos vícios previstos no art. 222 C.El. – cuja prova o precedente entender se possa demonstrar independentemente de sentença – mas sim – como sucede no previsto no art. 1º, I, d, LC 64/90 – efeito da coisa julgada na representação a que o dispositivo alude.

Tanto quanto a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, o recurso contra a diplomação – antes de ser recurso *strictu sensu* é verdadeiramente ação constitutiva negativa, cujo ajuizamento não se pode reputar precluso para ninguém antes que se materialize a causa de pedir: é o vetusto corolário do princípio da *actio nata*.

Escuso-me por tais considerações, de cuja dedução não pude poupar o Tribunal, para que a decisão do caso concreto não induzisse à conclusão de endosso a certas premissas da decisão recorrida, às quais, *data venia*, não podia prestar adesão sem reserva.

São ônus dos Tribunais de revisão *in jure*, que – sem prejuízo, quando possível, da justa decisão do caso concreto – tem compromisso institucional com a solução das questões de direito que suscitem.

É que – não obstante as reservas explicitadas na espécie tenho por inviável o recurso especial.

Quem o interpõe, é certo, não é a agremiação política – o PSL – que, com base na decisão do STF – assimilável à coisa julgada –

que, nos segundos embargos de declaração ao acórdão que não conheceu do RE – determinara a execução imediata da decisão embargada e, conseqüentemente, ao acórdão recorrido do TSE, requereu a cassação do mandato do Prefeito de Vila Velha, o recorrido, Max Mauro Filho.

Não obstante, o recorrente é Luiz Carlos Fernandes Rangel, autor da representação ou da ação de investigação judicial, julgada procedente pelo TSE, a cuja decisão de procedência o STF determinou se desse o imediato cumprimento, como se transitada em julgado (de resto, para tranqüilizar eventuais escrúpulos, anoto conforme se colhe no sítio do STF Internet que as decisões do RE 301343, inclusive essa última, transitaram em julgado em 24.6.2002).

Anoto que foi a representação ou "ação de investigação judicial", de que se cogita, admito a sua legitimação para o recurso especial, como terceiro interessado na impugnação do julgado que lhe negou o provimento postulado a título de cumprimento do que nela se decidiu.

Pretendo, no entanto, ter demonstrado à exaustão que a desconstituição da diplomação do recorrido como Prefeito de Vila Velha, anterior ao trânsito em julgado que julgou procedente a representação (ou "ação de investigação judicial"), que ajuizara, jamais seria admissível, a título de simples cumprimento do trânsito em julgado da decisão que nela se proferiu: não obstante da última decorresse a declaração de inelegibilidade do representado para Prefeito, no pleito realizado no triênio de seu âmbito temporal de eficácia, a desconstituição da diplomação conseqüente à sua eleição e a cassação do mandato correspondente penderiam – admitida a persistência de sua tempestividade – de provimento ao recurso contra a expedição do diploma ou da sentença em ação de impugnação de mandato.

De tudo – com renovadas escusas pela extensão que a relevância das questões impôs ao voto – não conheço do recurso especial: é o meu voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, acompanho Vossa Excelência.

Votos como esse fazem a glória do Tribunal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também louvando o ricamente fundamentado voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, em tema de difícil desate, peço vênias para, no mérito, fazer minhas reservas quanto a esse entendimento. Em outra oportunidade, espero aprofundar-me mais na matéria, quanto à coisa julgada e às circunstâncias posteriores que justificam ou não a sua não-incidência. É tema difícil, não só no Direito comum como, certamente, no Direito Eleitoral.

Parece-me que, talvez, no campo do Direito Eleitoral, pelas suas peculiaridades, esse entendimento seja de solução mais fácil, mas confesso minhas dúvidas quanto à tese. Daí a minha reserva.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Reservo-me só em relação a essa possibilidade de se reabrir o prazo.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: A reserva que faço é quanto à matéria eleitoral. Pela exposição feita e pela fundamentação desenvolvida, parece-me ser a melhor a solução defendida.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Gostaria de saber se a reserva do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo é em relação a esse ponto.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:
Falo quanto à tese de modo geral, mesmo porque a questão na jurisprudência do STJ é versada nas Turmas de Direito Público.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):
Aparentemente, é um absurdo, realmente, abrir-se o prazo do tríduo de um recurso anos depois da diplomação; de fato, não é ortodoxo.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Discute-se muito na legislação processual comum, inclusive, o tema do cotejo entre duas decisões com coisa julgada, para saber a prevalência de uma sobre a outra. É o que se dá, *verbi gratia*, no campo dos arts. 485, IV, e 559.

Destarte, não obstante louvar o voto do Ministro Pertence, também acompanhando o Ministro Carlos Velloso quando afirma enriquecer-se o Tribunal com votos como o proferido por S. Exa., registro a reserva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Acompanho V. Exa., com as observações do Ministro Carlos Velloso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.862/ES. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrente: Luiz Carlos Fernandes Rangel (Adv.: Dr. Jorge Leal de Oliveira). Recorrido: Max Freitas Mauro Filho e outro (Adv.: Dr. Roberto Joanilho Maldonado).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 27.8.2002.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>6.16.07</u> fls. <u>163</u>.</p> <p>Eu, <u>Wilson Cruz Vas</u> Juiz de Direito, lavrei a presente certidão.</p>
--